



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE ENGENHARIA / FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025 - CPL

OBJETO: Restauração de pavimentação asfáltica com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA INTERESSADA: NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA

CNPJ N.º: 54.805.591/0001-01.

ANÁLISE TÉCNICA

1. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES OU COTAÇÕES E DA DEMONSTRAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PREÇOS

Conforme dispõe o edital em seus itens **13.3.1.1 e 13.3.1.2:**

13.3.1.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

13.3.1.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

No presente caso, a empresa não apresentou as composições de preços unitários dos itens 1.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, alegando que seriam insumos e, portanto, não demandariam composição analítica. Embora seja reconhecido que insumos isolados não possuam composição típica de serviços (com mão de obra, equipamentos e produtividade), a legislação e a jurisprudência determinam que, nessas situações, devem ser anexadas cotações de mercado atualizadas para justificar os valores apresentados.

Inclusive, os próprios Acórdãos TCU citados no recurso (nº 2622/2013, 1977/2013, 2004/2012 e 929/2011) consolidam que:

“Insumos não são objetos de composição analítica, mas sim de precificação direta com base em mercado e cotações.”

Ou seja, ao reconhecer que tais itens não demandam composição, a empresa deveria obrigatoriamente ter apresentado cotações de mercado como comprovação do preço ofertado, permitindo à Administração verificar a razoabilidade e compatibilidade com os preços praticados.

A demonstração clara e fundamentada da formação de preços é indispensável para o julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/21) e constitui requisito mínimo de aceitabilidade da proposta. A



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE ENGENHARIA / FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

ausência tanto de composições quanto de cotações impede a validação técnica dos valores, podendo acarretar risco à Administração por eventual contratação com preço inexequível ou superior ao praticado no mercado

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é claro e vinculante para a Administração e para os licitantes, conforme prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, Lei 14.133/21). No presente certame, os itens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 exigem, de forma inequívoca:

- Apresentação discriminada das parcelas de preços unitários (quando serviços).
- Inclusão, nos preços cotados, de todos os custos diretos e indiretos, insumos, tributos, fretes, seguros e demais encargos, o que implica a necessidade de comprovação de tais valores por meio de cotações de mercado atualizadas ou outra metodologia aceita na engenharia de custos.

A ausência tanto de composição quanto de cotações afronta diretamente o edital e prejudica a Administração no cumprimento de seu dever legal de verificação e validação dos preços contratados.

3. DO NÃO CABIMENTO DE SANEAMENTO

O recurso sustenta que a falha seria meramente formal, passível de saneamento com base no item 11.12 do edital, que dispõe:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Entretanto, observa-se que o dispositivo citado trata de erros formais no preenchimento da planilha, tais como equívocos de cálculo ou de enquadramento tributário, desde que não alterem a substância da proposta. No presente caso, não se trata de mero erro formal, mas sim de ausência de informações essenciais à análise da proposta, visto que:

- A empresa não apresentou as composições de serviços exigidas (quando aplicável).
- Para insumos, não apresentou cotações de mercado, impedindo a validação do preço ofertado.

Diferentemente de um erro de digitação ou incorreta alocação de imposto, a falta de cotações configura vício material, pois impossibilita o exame técnico da vantajosidade da proposta.

Conforme entendimento consolidado, falhas de natureza material não podem ser objeto de saneamento, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e isonomia entre licitantes.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE ENGENHARIA / FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O recurso faz referência a diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que coíbem o excesso de formalismo nos processos licitatórios, citando, por exemplo, o Acórdão TCU nº 303/2019 – Plenário:

“O julgamento das propostas deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, não se podendo afastar proposta mais vantajosa por meros formalismos.”

Contudo, tais decisões não afastam a obrigação de apresentação de documentação mínima essencial para a validação dos preços, pois o próprio TCU determina, de forma reiterada, que:

Propostas devem conter elementos suficientes que permitam à Administração avaliar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado, seja por meio de composições analíticas ou cotações atualizadas.

A ausência de tais elementos configura vício material insanável, como no Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário, que destaca a necessidade de comprovação da formação de preços como requisito mínimo de aceitabilidade de proposta.

Portanto, o entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois não se trata de mero erro formal, mas de omissão de requisito essencial à validação do orçamento proposto.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE ENGENHARIA / FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A empresa recorrente não apresentou as composições exigidas para os serviços constantes da planilha, quando aplicável, nem cotações de mercado para os insumos, como previsto no edital e na jurisprudência do TCU.
- A ausência desses documentos inviabiliza a análise da razoabilidade e exequibilidade dos preços, contrariando os princípios do julgamento objetivo, economicidade e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
- O saneamento não é aplicável, por se tratar de vício material insanável, e não mero erro formal de preenchimento.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo, mantendo-se a desclassificação da empresa NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e à necessidade de proteção do interesse público.

Imperatriz, 17 de julho de 2025.

Cordialmente,

VITOR LEAL DE SOUSA

Eng.º Civil Especialista em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia

CREA – MA n.º: 111686102-0

Matricula 85.335-5